

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/04**  
(Dep. **SEVERIANO ALVES**)

Suprimam-se os artigos 7º e 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

**JUSTIFICATIVA**

Objetivamos, com esta emenda, suprimir dispositivos que obrigam as pessoas jurídicas a recolher 1,5% do Imposto de Renda no momento em que pagarem a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte; de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, hospital, pronto-socorro etc.; de engenharia relativo à construção de estradas, pontes, prédios; de limpeza, conservação, segurança, vigilância e de locação de mão-de-obra.

É importante prestar atenção nestes dois artigos: essas prestadoras, que terão 1,5% do IR retido, terão que recolher ainda 4,65% referente a CSLL, a COFINS e ao PIS, conforme se observa também no art. 5º da Medida Provisória (MP) nº 232/04. Isso significa que essas empresas terão que antecipar o pagamento de 6,15% de seus tributos para a Receita Federal. Esse aumento poderá ser repassado ao consumidor pessoa jurídica ou física, bem como diminuir o dinheiro disponível em caixa dessas prestadoras. Muitas dessas empresas terão que recorrer a juros abusivos adotados pelo sistema bancário ou pelos agiotas para cobrirem suas despesas diárias. Além do mais, o sistema de tributação na fonte é injusto por tributar um segmento que pode, ao final de 1 ano, ter prejuízo, portanto, não ter lucro, que é a base de cálculo desse imposto. É bom lembrar que essas prestadoras recolhem mensalmente esses tributos.

Além disso, ao contrário do que foi feito nos artigos 5 e 6 dessa MP, *não impuseram uma faixa de isenção*, ignorando a capacidade de contribuição de cada empresa. Qual a justificativa para tal “confisco”? A Exposição de motivos não explica. Diante do exposto, sugerimos a supressão dos artigos 7º e 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005

**Deputado SEVERIANO ALVES**